

Veto Parcial nº 050/15

AO EXPEDIENTE

Em:

29 SET 2015



Presidente

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

[Signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 SET 2015

Protocolo: 050/15

Processo: 050/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 193, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

29 SET 2015

1º Secretário



EXCELENTESSIMOS SENHORES SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 188/2015-ALE, de 9 de setembro de 2015.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os incisos IV, V e VI, do artigo 2º, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

“Art.2º. A presente Lei tem por finalidade:

(...)

IV – promover o encontro de especialistas na área para debater o assunto;

V- promover ações educativas que incluam a identificação de demanda por equipamentos de proteção individual conforme as atividades laborais empreendidas; e

VI – atender demandas de equipamentos de proteção individual para prevenção das doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho rural.”

Conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis dedicadas às matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado, assim como as leis que estabelecem os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, inexistência de previsão do programa que “Institui a Semana Estadual da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Acrescenta-se ainda, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Exalta-se também, a inconstitucionalidade a qual abrange a violação do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que as disposições do Autógrafo de Lei impõem ônus ao Poder Executivo.

[Signature]





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

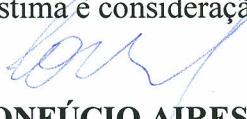
Por seu turno, a Constituição Estadual veda que qualquer dos Poderes interfira na independência um do outro, consonante o mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

É incontestável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa. Assim, a instituição indireta de obrigações para órgãos ou pessoas que integram o Poder Executivo possui iniciativa reservada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador